



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 64/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 06 de maio de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei nº64/2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.700, DE 11 DE MAIO DE 2023 QUE INSTITUI O PROGRAMA "SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº 64/2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.700, DE 11 DE MAIO DE 2023 QUE INSTITUI O PROGRAMA "SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Rua São Sebastião, 200 - Ouro Branco - Minas Gerais - CEP 36420-000 - Fone (31) 3741-1335



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, observa-se que o Projeto de Lei em análise propõe alterações e acréscimos à Lei Municipal n.º 2.700, de 11 de maio de 2023, que institui um programa de cooperação entre o poder público e empresas privadas visando destinar vagas de trabalho a mulheres vítimas de violência doméstica, desde que devidamente comprovada tal condição.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A proposta de alteração do parágrafo único do art. 3º visa complementar a redação original, reforçando a exigência de que a reserva de vagas seja mantida durante toda a vigência do contrato firmado com a Administração Pública, incluindo eventuais prorrogações e adiantamentos, o que garante maior efetividade e continuidade ao cumprimento da política afirmativa.

No que tange ao art. 15, a nova redação passa a disciplinar a destinação das vagas que, mesmo após esgotadas todas as tentativas de recrutamento, não forem preenchidas por mulheres em situação de violência. Nestes casos, as vagas poderão ser ofertadas a outras mulheres ativas no mercado de trabalho, assegurando a manutenção do compromisso com a inclusão e a equidade de gênero.

Foram ainda acrescentados os artigos 16, 17 e 18 à referida lei. O art. 16 trata da obrigatoriedade de observância da norma legal nas renovações contratuais e em qualquer ajuste que implique continuidade do vínculo entre a empresa e o ente público. O art. 17 prevê sanções às empresas que descumprirem as disposições da lei, assegurando o devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Por fim, o art. 18 dispõe acerca da vigência da lei.

As alterações propostas são relevantes e necessárias, pois não apenas reforçam a proteção e inserção de mulheres vítimas de violência, mas também ampliam o alcance do programa ao permitir que outras mulheres possam ser beneficiadas com oportunidades no mercado de trabalho, conforme a nova redação do art. 15. Ademais, a previsão de sanções em caso de descumprimento das obrigações legais reforça a seriedade do programa e atua como mecanismo de inibição de condutas lesivas, além de permitir a responsabilização dos infratores.

O Projeto portanto representa um aperfeiçoamento técnico e normativo da Lei nº 2.700/2023 visando reforçar mecanismos de fiscalização, definir penalidades e assegurar o cumprimento de medidas de inclusão.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final**, conforme art.40 do Regimento Interno e a **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**, conforme art.41 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

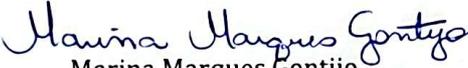
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se



Câmara Municipal de Ouro Branco

pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº 64/2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.700, DE 11 DE MAIO DE 2023 QUE INSTITUI O PROGRAMA "SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 08 de maio de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador do Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo